



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis

Lei n.º 260/97
De 16 de junho de 1997.

**Dispõe sobre as
diretrizes para
elaboração da Lei
Orçamentária de 1997 e
dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS,
ESTADO DE SERGIPE,**

Faz saber que a Câmara Municipal de Cristinápolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Em cumprimento ao disposto no artigo 150, § III e parágrafo 2.º da Constituição Estadual combinando com o § IX do art. 45 da Lei Orgânica deste Município, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da lei Orçamentária do Município para o exercício de 1998.

Parágrafo Único – Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1998, deverão ser observadas as prioridades da administração Municipal, como:

- I – Geração de Empregos;
- II – Educação;
- III – Saúde e Saneamento.

Art. 2.º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1997.

1.º - Os valores das receitas e das despesas constantes da Lei Orçamentária, serão atualizados por Decreto do Poder Executivo, com vigência a partir de janeiro de 1998, de acordo com índice oficial de inflamação ocorrido no período de julho à dezembro de 1997.

2.º - Os valores atualizados na forma do 1.º deste artigo poderão ser, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária pelo índice oficial acumulado no período.

Art. 3.º - Os gerenciamentos das Rubricas e Dotações Orçamentária do Poder Legislativo Municipal será executado atendendo os interesses do Poder mencionado, observando-se o disposto na Lei n.º 4.320, de 1964.

Art. 4.º - O orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida Municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 5.º - A mensagem que encaminhar à Câmara Municipal, o projeto de Lei Orçamentária explicitará o limite de operação de crédito e respectiva ressalva, se for o caso, conforme estabelece o art. 152, § III da Constituição Estadual.

Art. 6.º - As despesas com juros, encargos e amortizações da Dívida Pública Municipal deverão considerar, apenas, as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 7.º - Nenhuma despesa, obra ou serviços será reajustada acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 8.º - Na administração direta a programação de investimentos, deve ser detalhada, no mínimo a nível de projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

Art. 9.º - A contratação de operações de crédito destinada ao financiamento do programa de investimentos do Município, obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- a) Ter prévia autorização Legislativa;
- b) Ter prévia aprovação da Secretária Municipal de Finanças e;
- c) Não ultrapassar o limite da capacidade de indevidamento do Município para 1998.

Art. 10.º - É vedado ao Poder Executivo, diretamente ou através de entidades da administração indireta, assinar convênios, subvencionar, fazer doações comunitárias beneficentes e corporativas que não tenham sido reconhecidas, pela Câmara Municipal deste Município, em sua condição de efetiva utilidade pública.

Despesas correntes

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

Despesas de Capital

Investimentos
Inversões financeiras
Transferência de Capital

Art. 15.º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos em Regime Especial", pública e os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 16.º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal deverá ainda, constar da proposta orçamentária a origem dos recursos, obedecendo pelo menos ao seguinte:

- I – Recursos Próprios;
- II – Recursos de Transferência;
- III – Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV – Recursos decorrentes de operações de créditos.

Art. 17.º - O projeto de Lei será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 18.º - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o orçamento.

Art. 19.º - O Poder Executivo, verificada à necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar a Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações nas Legislações Tributárias, visando estabelecer melhor crédito na seletividade das cobranças dos tributos, especialmente o Imposto Sobre Serviço – ISS e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 20.º - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

- I – Os Tributos Municipais;
- II – As receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos da administração direta municipal.

Art. 11.º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com escolas comunitárias, reconhecidas de Utilidade Pública pela Câmara Municipal de Cristinápolis em forma de cessão de recursos humanos, equipamentos e ou material de expediente, manutenção e pequenas reformas, desde que não possua finalidade lucrativa e se dediquem à prestação de ensino gratuito, na forma em que preceitua a Lei Orgânica Municipal.

Art. 12.º - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação de receita para financiamento para dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços ou de investimentos financiados com recursos de convênios ou de operações de crédito.

Art. 13.º - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou de operações de crédito, poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia captação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação de recursos.

Art. 14.º - Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos.

1.º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I – Das receitas, que obedecerão ao previsto no artigo 2.º 1.º, da lei n.º 4320, de 17 de março de 1964;

II – Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 212 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município e;

III – Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde em cumprimento ao que estabelece a Legislação vigente;

IV – da natureza da despesa, para cada órgão;

V – Do programa de trabalho de cada órgão detalhado em função programas e subprogramas.

2.º - Além dos disposto no “ Caput “ deste artigo, serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo – se os dispositivos da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 21.º - Na elaboração dos orçamentos das Entidades Autárquicas e das fundações, serão observadas as normas instituídas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22.º - As receitas e as despesas das fundações serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento.

Art. 23.º - Os órgãos mencionados no artigo anterior deverão remeter mensalmente ao Poder Executivo relatórios detalhados da execução orçamentária e financeira.

Art. 24.º - A secretaria municipal de finanças, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por órgão e unidade orçamentária que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e período na forma do que dispõe o Art. 2.º parágrafo 1.º.

Art. 25.º - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos suplementares dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhadas de exposição de motivos justificando o pedido.

Art. 26.º - Esta Lei entrará em vigor 1.º de janeiro de 1998, estando revogadas as disposições em contrário.

Cristinápolis/SE em 16 de junho de 1997.


SEBASTIÃO VITOR DOS SANTOS
Prefeito Municipal